



Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 013/2026

DISPÕE A CRIAR E IMPLANTAR O CENTRO MUNICIPAL DE ESPECIALIDADES MÉDICAS (CMEM) NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei de nº 013/2026, de autoria da Vereadora Cristina Oliveira, dispõe a criar e implantar o Centro Municipal de Especialidades Médicas (CMEM) no Município de Maracanaú e dá outras providências.

A propositura tem como finalidade ampliar a oferta de atendimentos especializados na rede pública de saúde.

DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entedimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, se houver alteração.

DO MÉRITO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, aplicável aos Municípios por simetria constitucional, que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

- criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública;
- organização administrativa e serviços públicos;
- matérias que impliquem aumento de despesas ou impacto direto no orçamento público.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Maracanaú reserva ao Prefeito Municipal a iniciativa de proposições que tratem da criação de órgãos, entidades, programas permanentes e estruturas administrativas no âmbito do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em análise, ao propor a criação e implantação de um Centro Municipal de Especialidades Médicas, interfere diretamente na organização da administração pública municipal, pressupondo:

- criação de unidade administrativa;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- alocação de servidores e profissionais de saúde;
- destinação de recursos financeiros;
- definição de estrutura física e operacional.

Tais providências ultrapassam o caráter meramente normativo ou autorizativo, configurando ingerência direta na gestão administrativa do Poder Executivo, o que caracteriza vício formal de iniciativa.

A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica no sentido de que projetos de lei de iniciativa parlamentar que criem órgãos, programas ou estruturas administrativas são inconstitucionais por violação ao princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, ainda que a matéria seja relevante sob o aspecto social e da política pública de saúde, o meio legislativo adotado não é juridicamente adequado.

DO PARECER

Diante do exposto, **esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei 013/2026, em razão de **vício de iniciativa**, por tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer

S.M.J.

Maracanaú, em 11 de fevereiro de 2026.


Relator CCJ